

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUI /SC**

Processo Licitatório PMI N° 002/2023

Processo Administrativo PMI N° 071/2022

A **DFA SOLUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.310.780/0001-89, com sede na Quadra 22 Lote 04, Loja 02, Bairro Jardim Barragem IV, CEP: 72.920-280, na cidade de Águas Lindas De Goiás, Estado de Goiás, representada por seu representante legal DAVYSSON FONSECA ALVES, brasileiro, casado, inscrito no CPF: 044.728.211-44, e-mail: dfasolucoes5@gmail.com, vem apresentar, com fulcro nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02, R, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito de Vossa Senhoria, no bojo do certame em comento, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Promovido PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUI Rua José Inácio da Rocha, 109 - Centro CEP: 88.770-000 - Imaruí/SC, através do Pregão Eletrônico Processo Licitatório PMI N° 002/2023, na modalidade, PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, para Contratação de empresa especializada em PRESTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2023, pelos motivos que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Este recurso encontra-se tempestivo, tendo em vista que o prazo processual estipulado pelo pregoeiro iniciou no dia 06/02/2023, sendo que se finda no dia 09/02/2023 às 13:00, com limite de contrarrazão para 13/02/2023 às 13:00.

Sendo que o prazo estipulado pelo edital no seu item 11, uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Restando tempestivo o presente recurso.

2. DO RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico N° 002/2023, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a PRESTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2023, conforme descrito no ANEXO I no seu TERMO DE REFERÊNCIA.

Ocorre que a empresa recorrente se sagrou vencedora dos itens 0022 e 0026.

O motivo do presente recurso, é para inabilitar as empresas

- ALEXANDRE DE SOUSA RODRIGUES | Tipo: ME - LC123: Sim - Documento 49.196.497/0001-54 - Endereço: ESTRADA GERAL ITAPEVA - CEP: 88770000 - UF: SC - Município: Imaruí - Telefone: (48) 99637-6321 – **vencedora do item 006;**
- CARNIN SOUSA DYV TRANSPORTES LTDA | Tipo: ME - LC123: Sim - Documento 14.937.725/0001-15 - Endereço: RUAPADRE ITAMAR LUIZ DA COSTA - CEP: 88770000 - UF: SC - Município: Imaruí - Telefone: (48) 99949-6057 – **vencedor dos itens 0024 e 0027;**
- DNS TRANSPORTES LTDA | Tipo: ME - LC123: Sim - Documento 29.262.028/0001-89 - Endereço: estrada geral aratingauba - CEP: 88770000 - UF: SC - Município: Imaruí - Telefone: (48) 99910-9121, **vencedor dos itens 0023;**
- HERMINIO DE SOUSA BRASIL TRANSPORTES LTDA | Tipo: ME - LC123: Sim - Documento 44.581.088/0001-58 – Endereço: RODOVIA SC 437 - CEP: 88770000 - UF: SC - Município: Imaruí - Telefone:

(48) 99946-1598, vencedor dos itens 0007, 0008, 0009, 0010, 0011,0012, 0013, 0014, 0015, 0016, 0017, 0018, 0019, 0020, 0021, 0025;

- THANAIN DOS SANTOS DA ROSA | Tipo: ME - LC123: Sim - Documento 26.899.392/0001-66 - Endereço: RUA VEREADOR, ELPIDIO FELISBERTO RAIMUNDO - CEP: 88770000 - UF: SC - Município: Imaruí - Telefone: (48) 99918-7335, vencedor dos itens 0001, 0002, 0003, 0004, 0005;

A empresa **THANAIN DOS SANTOS DA ROSA**, descumpriu o item 10.1.1 do edital, onde a proposta deve ser assinada e demais folhas rubricadas, conforme descreve o edital desta licitação, senão vejamos:

10. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

10.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

10.1.1. Ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, **sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.**

As demais empresas, quais sejam (**ALEXANDRE DE SOUSA RODRIGUES, CARNIN SOUSA DYV TRANSPORTES LTDA, DNS TRANSPORTES LTDA, HERMINIO DE SOUSA BRASIL TRANSPORTES LTDA**), devem mostrar a esta recorrente ao pregoeiro e ao Município IMARUI /SC, planilha de custo para comprovar que os valores ganhos são exequíveis para execução das rotas. Após as diligências cabíveis e observando a (in) exequibilidade dos valores propostos, deve esta comissão, proceder a inabilitação conforme legislação pertinente.

3. DO DIREITO

3.1. DO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS PELA EMPRESA THANAIN DOS SANTOS DA ROSA.

A empresa THANAIN DOS SANTOS DA ROSA, como demonstrado no tópico acima, enviou proposta final em desconformidade com o regimento desta licitação, descumprindo o que expressa o item 10. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDOR, senão vejamos:

empresa não apresentar todos os documentos necessários, não atender aos requisitos de qualificação ou não oferecer propostas de acordo com o que é exigido, ela pode ser desclassificada da licitação.

Caro pregoeiro, continuar com a habilitação desta empresa, e adjudicar os itens a ela, esta comissão estará permitindo que normas concretas sejam flexibilizadas para garantir o acesso de empresas que não cumpram com o edital, a jurisprudência para esses casos é baseada em princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e transparência, que são valores essenciais para o processo licitatório, pois claramente a empresa recorrida visivelmente descumpriu normas editalícias, e não custa lembrar que, sim, **uma empresa pode ser desclassificada de uma licitação se não apresentar documentos devidamente assinados e rubricados pelo licitante ou seu representante legal.**

Esse requisito costuma ser exigido para garantir a autenticidade e validade dos documentos apresentados pela empresa durante a licitação. Se a empresa não apresentar os documentos com a devida assinatura e rubrica, o órgão responsável pela licitação pode considerá-la inapta e desclassificá-la da licitação.

Esta comissão de licitação, como órgão responsável pela licitação tem o dever de desclassificar empresas que não atenderem aos requisitos do edital, incluindo a apresentação de documentos devidamente assinados e rubricados.

3.3 DO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS PELAS EMPRESAS ALEXANDRE DE SOUSA RODRIGUES, CARNIN SOUSA DYV TRANSPORTES LTDA, DNS TRANSPORTES LTDA, HERMINIO DE SOUSA BRASIL TRANSPORTES LTDA.

Conforme demonstrado no tópico acima, as demais empresas, quais sejam (ALEXANDRE DE SOUSA RODRIGUES, CARNIN SOUSA DYV TRANSPORTES LTDA, DNS TRANSPORTES LTDA, HERMINIO DE SOUSA BRASIL TRANSPORTES LTDA), devem mostrar a esta recorrente ao pregoeiro e ao Município IMARUI /SC, planilha de custo para comprovar que os valores ganhos são exequíveis para execução das rotas. Após as diligências cabíveis e observando a (in) exequibilidade dos valores propostos, deve esta comissão, proceder a inabilitação conforme legislação pertinente.

O que diz o edital sobre a inexecuível:

8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

8.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para

contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019.

8.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, o licitante que apresentar preço maior do que o máximo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.2.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Esta recorrente acredita que algumas propostas apresentam preços inexequíveis. Em resumo, **a planilha de custos é um documento fundamental para comprovar a viabilidade financeira da proposta apresentada na licitação**, e sua não apresentação pode resultar na desclassificação da empresa. Portanto, é importante que as empresas prestam atenção a todos os requisitos do edital e apresentem todos os documentos necessários, incluindo a planilha de custos, de acordo com as exigências descritas, conforme leciona o edital, senão vejamos:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor Unitário e total do item.

6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

É um entendimento pacífico que se uma empresa não apresentar a planilha de custos, o órgão responsável pela licitação pode considerar que a empresa não possui a capacidade financeira para executar o projeto, ou que a proposta apresentada não é realista, resultando na sua desclassificação. **Além disso, a falta de uma planilha de custos adequada também pode prejudicar a avaliação da proposta pela administração pública, o que pode afetar a escolha da empresa vencedora.**

O escopo do procedimento licitatório é realizar o princípio da isonomia, bem como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e demais princípios regentes da atividade estatal.

O pedido da recorrente atende o que dispõe o edital em seu item 8.3, senão vejamos:

8.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual.

No mesmo sentido, os Acórdãos 963/2004-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça; Acórdão 1.179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.562/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman.

Sobre a questão dos percentuais de lucro, também apontado como falha na elaboração da planilha de custos, registra-se o também recente Acórdão 839/2020-TCU-Plenário, Ministro-Relator Weder de Oliveira, cujo voto consignou que *‘a relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato’* e que *‘a ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não leva inexoravelmente a essa conclusão, nem a lei assim determina’*. No mesmo sentido foi o Acórdão 3.092/2014-TCU-Plenário, Ministro-Relator Bruno Dantas.

Pode-se verificar que este demonstrativo de custos, segundo o item 8.2, será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, o licitante que apresentar preço maior do que o máximo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

A lei é taxativa nesse sentido:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...) § 3º - Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Isso porque as empresas acabam registrando valores ofertado que indicam incongruência com valores de mercado para a pretensa execução contratual.

Cabe ressaltar que o descumprimento do item 8 e subitem 8.2.1 que diz: “8.2.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração” é forte razão para não prosseguir com a habilitação.

Vale ressaltar que isso impede que a empresa obtenha ulterior reequilíbrio da avença, porque o quadro se insere no disposto no artigo 65, §5º, da Lei nº 8.666/93 – decorrente da teoria da imprevisão, que não é aceita dentro desse cenário em que o ato é previsível e de consequências perfeitamente previsíveis.

Por estes motivos, a recorrente pede a inabilitação desclassificação da empresa e a **THANAIN DOS SANTOS DA ROSA, vencedor dos itens 0001, 0002, 0003, 0004, 0005**, por não atender item 10.1.1 do edital, onde a proposta deve ser assinada e demais folhas rubricadas, pede também a recorrente para que o ilustríssimo pregoeiro faça diligências para a aferição da exequibilidade das propostas dos itens item 006, 0024 e 0027, 0023, 0007, 0008, 0009, 0010, 0011,0012, 0013, 0014, 0015, 0016, 0017, 0018, 0019, 0020, 0021, 0025, 0001, 0002, 0003, 0004, 0005.

4. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, pede PELO DEFERIMENTO DO PRESENTE RECURSO e no MERITO DECLARAR que em face ao NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL de PREGÃO ELETRÔNICO Processo Licitatório PMI Nº 002/2023, processo Administrativo PMI Nº 071/2022, caso seja verificado a inexequibilidade das propostas CONFORME ITEM 3.3 deste recurso, sejam desclassificadas as empresas que apresentaram propostas inexequíveis e a classificação das empresas subsequente, e a desclassificação da empresa THANAIN DOS SANTOS DA ROSA, vencedora dos itens 0001, 0002, 0003, 0004, 0005, por não atender item 10.1.1 do edital, e o que se pede.



Águas Lindas de Goiás-GO, 09 de fevereiro de 2023.

DFA SOLUÇÕES LTDA
CNPJ N° 43.310.780/0001-89
DAVYSSON FONSECA ALVES
CPF: 040.728.211-44
RG: 2.727.230 SSP DF



DFA
SOLUÇÕES